



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Mato Verde Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Favenorte de Espinosa (FAFE), a ser instalada no município de Espinosa, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202122401		
PARECER CNE/CES Nº: 236/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Faculdade Favenorte de Espinosa, com sede no município de Espinosa, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Mato Verde Ltda., juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado (processo e-MEC nº 202122447).

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 24 a 26 de agosto de 2022, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) e, neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Ao final da avaliação *in loco*, realizada pela comissão designada pelo Inep, atribuiu-se o conceito final contínuo 4,35 e conceito final 4 (quatro). Em relação ao curso superior vinculado de Direito, bacharelado, o conceito final atribuído foi 4 (quatro). Não houve impugnação da Instituição de Educação Superior (IES), tampouco da SERES. Após, o processo foi encaminhado à SERES para emissão de parecer.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 174784, realizada nos dias de 24/08/2022 a 26/08/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>

<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	4,50
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	4,33
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	4,29
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	3,88
<i>Conceito Final Contínuo: 4,35</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	4
<i>II - Salas de Aula</i>	4
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	4
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	4

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202122447	Direito, bacharelado	15/08/2022 a 16/08/2022	Conceito: 4,11	Conceito: 4,43	Conceito: 4,78	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas

na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FAVENORTE DE ESPINOSA - FAFE (cód. 26377), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

A partir da avaliação dos documentos de regulamentação das ações da Comissão Própria de Avaliação (CPA), bem como da reunião com os integrantes da comissão, foi possível observar as propostas institucionais no que diz respeito à sua autoavaliação. Para isto, a FAFE elaborou um Programa de Autoavaliação Institucional (PROAI) que orienta as atividades da equipe, garantindo a participação de diferentes segmentos; sensibilização da comunidade acadêmica, realizada por distribuição de divulgação com um setor de marketing, reuniões com diferentes setores, entre outras; elaboração dos instrumentos de avaliação e divulgação dos resultados, por meio dos canais de comunicação e de reuniões e nos murais da instituição. De uma forma geral, observou-se uma boa integração do grupo que fará a composição inicial da CPA, bem como do plano de autoavaliação.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

A partir da análise do Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Favenorte de Espinosa, dos documentos apresentados à comissão de avaliação e reuniões realizadas com o corpo docente, com o corpo técnico-administrativo e dirigentes, foi possível evidenciar que a IES possui políticas de ensino para os cursos

de graduação e de pós-graduação bem definidas, bem como uma política de incentivo a pesquisa e iniciação científica, de inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural em que descreve a sua operacionalização e ações. Dessa forma, observa-se que a proposta educacional da IES visa melhorara as condições de vida da população local e regional.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

A avaliação das Políticas acadêmicas da Faculdade Favenorte de Espinosa permitiu evidenciar uma boa integração nas propostas de ações para o ensino, a extensão e a pesquisa, com previsão de implementação de bolsas para alunos. A difusão dos resultados de trabalhos realizados poderá ser efetivada através da participação de docentes e discentes em eventos e periódicos acadêmicas com fomento institucional. São previstas também ações de acompanhamento de egressos por meio de ações da CPA, do setor de marketing e do CAD. O atendimento ao discente será realizado por diferentes setores (secretaria, coordenação de curso, NAP e CAD) e os mesmos terão disponibilidade de participar de atividades nos órgãos de avaliação, como a CPA. Ainda são previstas a realização de monitoria, nivelamento, acompanhamento de estágio (principalmente no que diz respeito ao NPJ), entre outros.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

A avaliação das políticas de gestão da Faculdade Favenorte de Espinosa e reuniões com docentes, técnicos-administrativos e gestores permitiu identificar que a IES possui uma Política de Capacitação e Formação Continuada, com apoio na participação em Programas de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado), em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais e em cursos de desenvolvimento pessoal. Estão previstas a criação de órgãos colegiados com a representatividade do corpo discente, docente, técnico-administrativo e representantes da sociedade civil. A IES possui uma proposta orçamentária elaborada em consonância com as metas propostas para o período de vigência do PDI e de acordo as atividades de ensino, pesquisa e extensão propostas, bem como pela previsão de expansão da infraestrutura.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

Foram verificados durante a avaliação in loco virtual as instalações de sala de aula, auditório, recepção, sala de professores, sala para CPA, biblioteca, laboratório de informática, área de convivência, salas administrativas e sanitários. Também foram analisados documentos inerentes à infraestrutura da IES, contratos com parceiros, plano de atualização do acervo, regulamento da biblioteca, regulamento do laboratório e comprovantes de serviços. Também foi analisado o Regulamento de Gerenciamento de Manutenção. As reuniões com funcionários, direção, docentes e equipe de TI auxiliaram no processo de compreensão e funcionamento da infraestrutura bem como as pretensões futuras da IES. De maneira geral a IES conta com uma nova e boa infraestrutura para atendimento das suas demandas acadêmicas. A IES utiliza o ambiente virtual de aprendizagem AVA integrado com o sistema acadêmico, possui link internet contratados de 250Mbs.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE FAVENORTE DE ESPINOSA - FAFE (cód. 26377), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de

organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador:

5.3. Auditório(s). Conceito 2

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1585244; processo: 202122447), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1585244; processo:

202122447), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE FAVENORTE DE ESPINOSA - FAFE (cód. 26377), a ser instalada na Avenida José Gomes Junior, nº 138, bairro Santos Dumont, no município de Espinosa, no estado de Minas Gerais. CEP: 39.510-000, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL MATO VERDE LTDA. (cód. 17467), com sede no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1585244; processo: 202122447), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade Favenorte de Espinosa, com sede no município de Espinosa, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Mato Verde Ltda., em que consta, vinculado ao pedido de credenciamento, solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

Após apresentação do relatório do Inep, sem impugnações, a SERES emitiu parecer favorável tanto ao credenciamento da Faculdade Favenorte de Espinosa, como à autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

Analisando o processo e o relatório emitido pelos avaliadores in loco do Inep, bem como observando os critérios e os requisitos para credenciamento da IES e autorização de curso superior, percebe-se que todos os parâmetros foram cumpridos, tendo sido atribuído o conceito 4 (quatro) à IES e conceito 4 (quatro) ao curso superior vinculado.

Portanto, esta Relatora está em consonância com as considerações da SERES, a qual se posiciona favoravelmente ao credenciamento da instituição.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Favenorte de Espinosa, a ser instalada na Avenida José Gomes Junior, nº 138, bairro Santos Dumont, no município de Espinosa, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Mato Verde Ltda., com sede no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do

curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 15 de março de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente